



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 393/2008 193/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3962/2006 AI: 1/200619291

RECORRENTE: CIA METALIC NORDESTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - IMPORTAÇÃO - "DRAWBACK" - NÃO IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER AO CASO OS EFEITOS PRODUZIDOS PELO PARECER SUSCITADO - PROCEDÊNCIA - VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA

1. A recorrente não exportou os produtos resultantes da mercadoria importada conforme previsto no Termo de Exoneração do ICMS à Importação - "Drawback";
2. Entende ser possível estender ao presente caso os efeitos produzidos pelo Parecer - Catri que confirmou a conversão dos pedidos de desoneração do ICMS - Regime de Drawback em diferimento do pagamento do imposto nos moldes do art. 13, § 1, inc. V - RICMS;
3. No entanto, mencionado Parecer condicionou o atendimento do pleito aos Pedidos de Exoneração identificados em rol específico que constituiu a fl. 10 do Processo de Consulta;
4. Na Consulta efetuada pela recorrente à Sefaz que resultou no Parecer r. mencionado não se fez menção ao Pedido de Exoneração que ora se cuida;
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
6. **Infringidos:** Arts. 73, 74 e 884 do Decreto 24.569/97; Convênio ICMS 27/90 e Instruções Normativas 101/93 e 21/95;
7. **Penalidade** do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
8. Afastadas as nulidades e diligências suscitadas;
9. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuida a inicial de:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa deixou de recolher o ICMS referente à importação amparada pelo regime de drawback, cuja comprovação da exportação do produto resultante não ocorreu, conforme relatório de inadimplente em anexo".

Exige-se ICMS no valor de R\$ 459.089,16 e multa no montante de R\$ 229.544,58 nos termos do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97- RICMS.

A autoridade autuante esclareceu em Informações Complementares que:

1. Nos termos das normas estaduais, o benefício do drawback se configura como uma isenção condicionada a despacho da autoridade administrativa a que estiver vinculado o estabelecimento importador;
2. Em 24 de janeiro de 2005 a empresa ingressou com pedido de exoneração do ICMS devido na importação de produtos sujeitos ao regime de drawback (Ato Concessório 20050003135) com promessa de exportação do produto resultante da mercadoria importada até 19 de julho de 2005.
3. A mercadoria importada foi liberada, no entanto a empresa não satisfaz as exigências para a fruição do benefício fiscal isencional, nos termos do Convênio ICMS 27/90 e Instruções Normativas 101/93 e 21/95;
4. A não implementação das condições para o benefício do drawback ficou caracterizada pelo Relatório do Departamento de Comércio Exterior – Decex da Secretaria de Comércio Exterior – Secex em que consta a situação "Inadimplente Total" em relação ao Ato Concessório 20050003135 que compreende a Declaração de Importação 05/0076066-1.

Acostados aos autos:

- 1) Ordem de Serviço (nº 2006.20748);
- 2) Termo de Intimação (nº 2006.10702);
- 3) Relatório de Inadimplência Drawback emitido pelo DECEX/SECEX (fl. 14);
- 4) Declaração de Importação 05/0076066-1 (fls. 15 a 19);
- 5) Ato Concessório 20050003135 (fls. 20/21); e
- 6) Termo de Exoneração do ICMS na Importação (fl. 22).

Também presente nos autos exposição encaminhada pela autuada ao Coordenador da Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior - Sefaz/CE em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, onde relata que:

- Frente a irreal valorização do dólar e significativa redução dos preços internacionais houve a impossibilidade de vendas ao mercado externo nos volumes previstos nos Pedidos de Exoneração do ICMS à Exportação (Drawback);
- Formulou Consulta à Sefaz intencionando incluir no benefício do FDI as operações internas advindas dos insumos em questão (importados com desoneração do ICMS - Drawback, que a requerente não conseguiu destinar ao mercado externo);
- Mencionado pedido foi acatado pela Catri que produziu Parecer confirmando a conversão dos pedidos de desoneração do ICMS - Regime de Drawback em diferimento do pagamento do imposto nos moldes do art. 13, § 1, inc. V - RICMS;
- Não discriminou expressamente na Consulta todas as operações realizadas sendo que a listagem foi apontada tão-somente para exemplificar a espécie de operação realizada;
- Entende que os efeitos da Consulta podem ser estendidos a outras Declarações de Importações incluindo a que se cuida posto que se tratam de transações idênticas às listadas nos autos do processo de Consulta;

Trouxe o Parecer 286/2006 - Sefaz/CE (resposta da Catri à sua Consulta) e acrescentou que possui Resolução 165/2005 - FDI/PROVIN onde goza de diferimento do ICMS incidente nas aquisições do exterior de matéria prima e insumos.

Frente à autuação, mostrou-se irresignada aduzindo em peça interposta em instância primeira nulidades por vício formal e material. No mérito, apontou que o auto de infração foi lavrado em desrespeito ao Parecer 286/2006 e defendeu a extensão dos efeitos da Consulta às importações ora em questão citando o art. 866 - RICMS.

Afastadas as teses da impugnante, decidiu-se naquela instância pela manutenção integral do lançamento tributário.

Ainda inconformada, a autuada interpôs Recurso junto à este Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que renovou os argumentos anteriormente apresentados:

Preliminarmente:

1. **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** – não há no auto de infração entregue a empresa a assinatura e a identificação dos agentes autuantes;
2. **NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL** – as informações complementares se referem a auto de infração estranho ao aqui discutido.

No mérito :

Defende a improcedência da autuação por compreender que o Despacho 2039/2007 – Catri (acostado aos autos) estende de modo expresso os efeitos do Parecer 286/2006 à Declaração de Importação em questão.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou mencionado Parecer.

Ao longo da sessão de julgamento e frente aos argumentos ratificados pelo representante legal da recorrente durante sustentação oral do Recurso Voluntário também foi apreciado pedido de realização de Diligência com o intuito de obter junto à Catri informação quanto aos efeitos e extensão dos atos de sua emissão (Parecer e Despacho).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte autuado contra decisão de 1ª instância que julgou procedente auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS referente importação**".

Antes de adentrar no mérito da questão, cabe enfrentar as nulidades suscitadas pela recorrente.

Quanto à argüida por vício formal, de fato, como apontado na peça interposta, ausente no auto de infração (via do autuado) assinatura do agente autuante, não obstante constar na via do processo.

No entanto, importa considerar que as "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" (via do autuado - fl. 120) trazem ao final a identificação (nome e matrícula) do referido agente que vem a ser o mesmo servidor designado para a ação em comento e que iniciou e concluiu expressamente a mesma através de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, os quais constam assinados e foram remetidos ao autuado através de cartas com aviso de recebimento.

Por essas circunstâncias, entendo inexistir a nulidade argüida, pois em verdade a lacuna existente no auto de infração não subsistiu na peça que o complementa e que no caso explicitou em pormenores as circunstâncias da infração apontada, sendo portanto mencionadas peças indissociáveis uma da outra.

No tocante à nulidade argüida por vício material reconheço também nessa situação a existência de equívoco perpetrado pelo agente do Fisco quando fez constar em Informações Complementares número de auto de infração distinto do efetivamente lavrado. No entanto, havendo vinculação e coerência entre o descrito nas Informações Complementares com o relatado na peça inicial, como no presente caso, não vejo como declarar a nulidade absoluta do auto de infração especialmente quando inexistente qualquer prejuízo suportado pela recorrente face a esse equívoco.

A esse respeito trata o Decreto 25.468/99:

Art. 53 - (...)

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Desse modo, deixo de acolher as nulidades suscitadas.

No mérito, urge reconhecer o fato inconteste de que a recorrente não exportou os produtos resultantes da mercadoria importada conforme declarado no Termo de Exoneração do ICMS à Importação - "Drawback" nº 073/2005 (Ato Concessório 20050003135). Segundo mesmo afirma a recorrente os produtos resultantes da mercadoria importada foram destinados ao mercado interno.

Questão que resta a ser decidida reside em se reconhecer ou não a extensão dos efeitos produzidos pelo Parecer 286/2006 - CATRI que autorizou a conversão de Pedidos de Exoneração do ICMS, fundamentados originalmente no Regime de Drawback, em diferimento do pagamento do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, inc. V do RICMS.

Diz-se entender os benefícios visto que na Consulta efetuada pela recorrente à Sefaz que resultou no Parecer r. mencionado não se fez menção ao Pedido de Exoneração que ora se cuida (Ato Concessório 20050003135), sendo necessário apontar que por sua vez o Parecer - Catri condicionou o atendimento do pleito aos Pedidos de Exoneração identificados em rol específico que constituiu a fl. 10 do Processo de Consulta.

8

Em que pese tais aspectos a recorrente desdobra-se em defender ser de direito a extensão já mencionada justificando se tratarem de situações idênticas e trazendo em reforço o Despacho nº 2039/2007 da CATRI que ratificaria de forma expressa a sua tese.

No entanto, não me parece ser esse o melhor entendimento a ser extraído. Conforme já mencionado, emerge do próprio Parecer - CATRI (fl. 61):

IV- DA RESPOSTA A CONSULTA:

(...)

determinamos, até mesmo por se tratar de direito subjetivo da Consultante, o que se segue:

(...)

*** Por fim, que a conversão acima seja aplicada aos Pedidos de Exoneração do ICMS discriminados na Listagem anexa as fl. 10 dos presentes autos**

Nesse sentido, temos os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral em "Introdução ao Estudo da Informação em Matéria Fiscal", SP, 1977, p. 73:

"A solução da consulta só se aproveita ao consultante e apenas para o caso concreto apresentado"

Por outro lado, não me parece possível entender que o Despacho nº 2039/2007 esteja a autorizar a extensão ora solicitada por passar ao largo dessa questão embora cite o Parecer 286/2006.

Ademais, a própria Consulta que deu origem ao mencionado Despacho foi interposto pela recorrente após já iniciado o procedimento fiscal, o que me parece indevido à luz do que dispõe o art. 884 - RICMS:

Art. 884. A Consulta deverá ser formulada por escrito, em duas vias, e atender aos seguintes requisitos:

(...)

II - em se tratando de sujeito passivo da obrigação, declaração de que:

a) não se encontra sob ação fiscal iniciada ou já instaurada, para apurar fatos que se relacionam com a matéria objeto da consulta.

Por fim, considero que por restar provado nos autos que a recorrente de fato não implementou a condição necessária ao aproveitamento do benefício em Regime de "Drawback" (exportação dos produtos resultantes da mercadoria importada) e não sendo cabível a extensão ao caso dos efeitos produzidos pelo Parecer Catri 286/2006, reconheço como acertada a autuação à luz do que dispõe o art. 7º - RICMS:

Art. 7º. A isenção, o incentivo ou benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais

Feitas essas considerações VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar as nulidades suscitadas confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª instância de acordo como Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Síntese: O caso sub examen remete à situação fática e específica de importação de mercadorias sob o regime de drawback que não fora objeto de posterior exportação. Notório destacar que o cerne da questão de mérito se esboça no Parecer/Catri nº 286/2006 que, respondendo à Consulta-Requrimento, inferiu da inserção no mercado interno sem o gravame tributário inicial (importação), considerados aspectos análogos (diferimento na importação) por beneficiária do FDI. Despacho em resposta à requerimento/consulta que fora interposto(a) quando já instaurado o procedimento fiscal objeto da presente autuação não poderia alcançar demais situações subsequentes. As contidas em Parecer foram as identificadas ou as quais aplica-se-ia. Este (Despacho) limitou-se a reafirmar o conteúdo do respectivo Parecer. Mesmo admitindo-se obscuridade nos atos administrativos em relevo, ainda assim não dá ensejo à dúbia interpretação para o alcance da DI não elencada no Parecer emitido, que inferiu especificamente de listagem de AC's/DI's aos quais estaria circunscrito.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento administrativo instaurado para executar *Diligência Fiscal Específica*, com a finalidade de comprovar a regularidade de operações com benefícios fiscais junto a empresa **CIA. METALIC NORDESTE** resultou em lançamento tributário, no qual, o agente do Fisco regularmente designado, após emitir *Termo de Início de Fiscalização*, solicitar livros e documentos fiscais, efetuar o exame e análise documental, laborar em regular Intimação para fins de recolhimento do crédito tributário, inerente ao inadimplemento drawback a que se refere a *Declaração de Importação* identificada, observado o prazo sem que tenha sido dado cumprimento às Intimações regulares, procedeu em demonstrar, na lavratura de Auto de Infração, que:

"... a empresa deixou de recolher o ICMS referente a importação amparada pelo regime de drawback, cuja comprovação da exportação do produto resultante não ocorreu."

Calha a consideração que:

Em 24/01/2005 o contribuinte ingressara com pedido de exoneração do ICMS devido na importação de produtos sujeitos ao regime de **drawback** (Ato Concessório 20050003135) com promessa de exportação do produto resultante da mercadoria importada até 19/07/2005.

A mercadoria importada foi liberada do ônus tributário, entretanto, doravante à liberação do ônus, não foram satisfeitas as exigências para a fruição do benefício fiscal estabelecida no Convênio ICMS 27/90 e nas Instruções Normativas nº 101/93 e nº 21/95.

Nos autos, consta no documento "Informações Complementares ao Auto de Infração" o rol dos documentos já enumerados no **RELATÓRIO** desta Resolução, a base de cálculo e o valor global da autuação (ICMS + Multa) e ainda informações sobre a legislação de regência em que se apóia para fins da providência sugerida.

Em seu mister, o autuante considerou, dentre as condições necessárias para a concessão do regime - **drawback** -, o disposto no Relatório do Departamento de Comércio Exterior - **DECEX** da Secretaria de Comércio Exterior (**SECEX**), que expressa literalmente o "status" "Inadimplente Total" em relação ao Ato Concessório 20050003135 que compreende a Declaração de Importação 05/0076066-1 a qual se lastreia a autuação.

E sobre a **Declaração de Importação** acima referida, consta dos autos, no *Termo de Início de Fiscalização* (nº 2006.17568) às fls. 08, que o autuante intimara o autuado para, no prazo legal, apresentar:

"...COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS referente a importante constante das Declarações de Importação 05/0076066-1 e 05/0066311-9."

A providência acima resultou infrutífera.

Ainda neste mesmo procedimento administrativo, às fls. 10 dos autos, vê-se o *Termo de Intimação* (cf. arts. 815 e 825) do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, para que o contribuinte, no prazo de cinco dias:

"RECOLHER o crédito tributário referente ao inadimplemento drawback relativo a DI 05/0076066-1."

Outra vez não logrou resposta positiva a Intimação supracitada.

Desde a emissão do *Termo de Início de Fiscalização*, e como consta do teor daquele ato, o contribuinte ficara cientificado que estava sob ação fiscal, cujos efeitos repercutem, inclusive, na impossibilidade de manifestação do Fisco em resposta à **Consulta** formulada sobre a matéria objeto do procedimento instaurado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE DRAWBACK

É muito rara, neste Conselho (de Recursos Tributários) e por conseguinte, no âmbito deste Contencioso Administrativo Tributário, discussão que encerre o tema em foco: - Drawback.

Com efeito, por meio do presente Voto de Desempate enseja discorrer breves considerações sobre o instituto jurídico-tributário, em fomento e subsídio à jurisprudência administrativa desta Corte de Julgamento, na forma abaixo delineada.

A rigor, o regime [Drawback] consiste em incentivo à exportação. Por ele, permite-se eliminar gravames tributários incidentes na importação de mercadorias que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação.

Não há dúvida de que o incentivo "colima diminuir o custo dos produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros". Daí o entendimento de que o drawback é mecanismo de proteção da indústria nacional.

f

Para fins didáticos – e amor ao debate –, a doutrina historicamente tem distinguido às modalidades, com esteio no que fora estabelecido pelas primeiras legislações regradoras, a saber:

- 1) **Suspensão** do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após industrialização, de outra a ser exportada;
- 2) **Isenção** dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em qualidade e quantidade equivalentes à utilizada na industrialização de produto exportado; e
- 3) **Restituição**, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação exportada após industrialização, ou utilizada na fabricação de outra exportada.

Logo, dispôs que, geralmente e em regra, o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de Ato Concessório do qual constarão especificações e códigos, quantidades, valores e prazos (para exportação)

Cada modalidade implica numa maior ou menor gama de benefícios, resultantes da desoneração tributária, em contrapartida com a perda de parte dos incentivos, e de outras condições de caráter fiscal e comercial, que afetam as operações aduaneiras.

A legislação vigente no momento do pleito dos incentivos – e também, à época de sua efetiva utilização – é que determinará a amplitude do regime e a maior ou menor vantagem referente a cada tipo de modalidade, quando for o caso.

A considerar que encerra, o vertente caso, operação de comércio exterior em que se amolda o exame da existência ou prevalência de benefício fiscal que se firmou com regime especial conhecido como **Drawback**, reportamo-nos, então, sob a perspectiva das normas em vigência.

Da legislação de regência:

a) âmbito Federal:

No âmbito federal, a legislação disciplinadora remete, de plano, ao Regulamento Aduaneiro, notadamente a duas dezenas de disposições - artigos 335 a 355 do Dec. nº 4.543/2002 e as Portarias SECEX nº 14/2004.

E nesse âmbito de competência – federal -, o esboço normativo conduz à suspensão dos tributos da União incidentes na importação, tais como o II, IPI, PIS/Pasep e Cofins.

b) âmbito Estadual:

Na legislação tributária do Estado do Ceará, a matéria não está consolidada em regulamento, mas vem sendo conduzida pelo Convênio ICMS 27/90 (c/ alterações posteriores), vez que incorporado ao ordenamento jurídico-tributário estadual, estabelecendo condições.

Mais estritamente ou plano interno, foram editadas, neste Estado, as *Instruções Normativas nº 101/93 e nº 21/95* que inferem da matéria em relevo, condições 'formais' para a fruição do benefício, cujo teor, configura-se como **isenção condicionada**, logo, e conclusivamente:

Concedida mediante despacho da autoridade administrativa a que estiver vinculado o estabelecimento importador.

O regime ou sistemática permite ao importador não suportar o ônus financeiro relativo ao pagamento de tributos incidentes, quando da importação, dentre os quais, se infere o ICMS, de competência estadual.

Eis o teor do:

CONVÊNIO ICMS 27/90

Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991. (NR dada a alínea "b" pelo Conv. 65/96).

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até quarenta e cinco dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes. (NR dada ao item 2 pelo Conv. 16/96)

Cláusula segunda O importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até trinta dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado.

Parágrafo único. Obriga-se, ainda, o importador a proceder à entrega, de cópias dos seguintes documentos, no prazo de trinta dias contados da respectiva emissão:

1. ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado.

2. novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

[.....]

Cláusula sexta A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

(...)

Não há quem não vislumbre tratar-se o regime [drawback], de:

UM BENEFÍCIO CONDICIONAL

Pois, como se afirma:

“Uma vez que o importador firma termo de responsabilidade junto à repartição aduaneira no momento da liberação dos bens importados, comprometendo-se [dentro de determinado prazo] a cumprir as obrigações previstas nos atos concessórios sob pena de exigência dos tributos ou glosas penais” (MELO, José Eduardo Soares de, in ICMS Teoria e Prática, Dialética, 2ª.ed., 1996).

E por referência ao instituto da isenção condicionada, assinalamos a disciplina que exsurge do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66 – art. 179) quando estatuiu os pré-requisitos para a concessão.

Do mesmo modo veio dispor a Lei Estadual (nº 12.670/96) como se verifica plasmado no art. 6º, § 1º e no art. 7º, que:

“Art. 6º. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção”.

E adiante, assinala o art. 7º “in verbis”:

“Art. 7º. A isenção, o incentivo ou benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Os atos Administrativos praticados e fundamentos em que se apóia a defesa.

O esboço defensivo interposto pela recorrente se faz à vista de dois instrumentos a seguir considerados:

- 1) O Parecer nº 286/2006, e
- 2) O Despacho nº 2.039/2007

Parecer Nº 286/2006

Quanto ao primeiro instrumento evocado, a *Secretaria da Fazenda* através da Coordenadoria de Administração Tributária emitiu Parecer **aprovado** pelo titular da Pasta que responde a Consulta e Requerimento da **Companhia Metalic Nordeste**, beneficiária do *Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI* - quando esta formulou pleito de inclusão de seu benefício [FDI] às operações inerentes a insumos importados e objeto de pedido e concessão de desoneração de ICMS mediante drawback, posto não ter conseguido destinar os seus produtos ao mercado externo (exportação).

Deferindo o pleito, o Parecer, de lavra do eminente tributarista José Ribeiro Neto determinou:

- 1) "A conversão dos **Pedidos de Desoneração do ICMS**, fundamentados originariamente no Regime de Drawback, em Diferimento do pagamento do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, inciso V, do RICMS; e
- 2) Que, por ocasião das operações subseqüentes, resultantes do processo de industrialização dos insumos importados do exterior do País, quando destinados ao mercado interno, seja recolhido o ICMS nos prazos regulamentares".

Lê-se, ainda, da resposta à Consulta no respectivo *Parecer*:

"Por fim, que a conversão acima seja aplicada aos **Pedidos de Exoneração do ICMS discriminados na Listagem, anexa às fls. 10 dos presentes autos**" - autos estes, do referido processo de Consulta, saliente-se.

Grifos nossos

Merece destaque, para fins do deslinde da questão ora *sub examen* que a Administração Fazendária, no Parecer em tela, condicionou o pleito aos respectivos pedidos de exoneração que se achavam plenamente discriminados e identificados **em rol específico que constituiu as fls. 10 do Processo de Consulta** no qual resultou o Parecer considerado.

VINCULAÇÃO ENTRE O REQUERIMENTO EM SEDE DE CONSULTA FISCAL E O DEFERIMENTO EM RESPOSTA SOB A FORMA DE PARECER

Não será demasia, discorrer sobre o instituto da *Consulta Fiscal*, posto que esta enseja resposta em forma de *Parecer*, emitido pela Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI -, da Secretaria da Fazenda, com **aprovo do respectivo Secretário**.

Esse instrumento - *Parecer* -, está assente no Direito (Constitucional) de Petição, plasmado no art. 5º (inciso XXXIV, alínea "a") da CF/88 que, sem exclusão de ninguém, assegura a **todos** a obtenção da resposta, que pode servir em defesa de direitos e deve ser instrumento de orientação de caráter preventivo do contribuinte, como afirma Ruy Barbosa Nogueira:

f

“A consulta evita litígios que podem afetar tanto o fisco como o contribuinte”.

Está o poder público, obrigado a uma resposta, não devendo, portanto, silenciar, pois se assim tencionar proceder, desprestigia e descumpre o Texto Supremo (CF/88), mas ressalte-se, a garantia não é a do pronunciamento favorável, logo poderá advir resposta que se constitui decisão contrariamente ao interesse do consulente, por isso que pode (servir ou não) em defesa de direitos.

A Segurança Jurídica, princípio basilar nas relações Fisco-Contribuinte afasta discussão de que a orientação produzida na Consulta e/ou Requerimento deferido pela Administração Fazendária, não vincule esta, diante de procedimento adotado pelo contribuinte-consulente, face à orientação recebida, formalmente, pelo Fisco.

Não seria razoável – e aqui se faz lembrado outro Princípio -, afirmar que Parecer emitido pela SEFAZ com aprovação do Secretário da Fazenda é mera informação, simples opinião ou conselho, posto que, ainda que **errônea a resposta dada em Parecer, esta vincula a Administração** não sendo suficiente mera revogação ou mudança de orientação, senão após promover a devida ciência ao consulente ou a publicidade sobre o novel entendimento revogador ou reformador.

Geraldo Ataliba ensina que, na hipótese de ocorrência de conflito entre uma regra e um princípio, o intérprete deve dar à regra a interpretação harmoniosa e coerente com as exigências do princípio. O que não se consente, afirma, é que o princípio seja “por qualquer forma, negado, diminuído, contrariado ou esvaziado, por força da simples regra” (“República e Constituição”, Geraldo Ataliba, 1ª. edição, São Paulo, RT, 1985, p.14).

Em síntese “violar um princípio é mais grave que transgredir uma regra”, ensina Celso Antonio Bandeira de Melo (“Criação de Secretarias Municipais”, Revista de Direito Público nº 15, p.284).

E concluindo, a direção que apontou Rubens Gomes de Sousa em que:

“A vinculatoriedade é circunscrita às relações entre a Administração e o consulente.” (“Efeito Vinculatório das Decisões, Revista dos Tribunais, vol. 246, p.617).

Já consideradas extensas essas considerações e em voltando ao caso concreto, cabe salientar de plano que, no presente processo, a autuação se fez sem mácula a Segurança Jurídica inerente ao Parecer, posto que a autuação recaiu:

- a) em operação de importação plenamente identificada sobre a qual não há o alcance do Parecer em exame, pois que este, deferiu fosse convertido o benefício drawback a exoneração que se dá – diferimento – aos beneficiários do FDI, nos seguintes termos:

“...que a conversão acima seja aplicada aos **Pedidos de Exoneração do ICMS discriminados na Listagem, anexa às fls. 10 dos presentes autos**” – autos estes, do referido processo de Consulta, saliente-se.

Nesta listagem, a rigor, não constava o móvel da autuação que está circunscrito ao Ato Concessório 20050003135 que compreende a Declaração de Importação 05/0076066-1.

E note-se que, antes de proceder a autuação, o agente do Fisco que praticou a autuação, com peculiar cautela promoveu por atos apartados intimações para no prazo legal apresentar:

- 1) "...COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS referente a importante constante das Declarações de Importação 05/0076066-1 e 05/0066311-9.";
- 2) RECOLHER o crédito tributário referente ao inadimplemento drawback relativo a DI 05/0076066-1."

As providências acima enumeradas não foram observadas, restando ao agente do Fisco senão em proceder na respectiva autuação por observância ao prescrito no art. 142 do *Código Tributário Nacional*.

O argumento principal contido na peça recursal é o de que teria expressa autorização, pelo *Parecer nº 286/2006*, de converter todas as operações de drawback não concluídas, em diferimento do ICMS, dispiciendo o ingresso de requerimentos para ultimar a convalidação.

Desse modo, argüiu o entendimento de que, os efeitos daquele Parecer são extensivos a outras *Declarações de Importações* a que ora relaciona, dentre as quais, a que fora objeto da presente autuação, pelo pressuposto de que tais operações são idênticas as que foram expressamente identificadas no Parecer em alusão.

Reforça a tese o fato de ser beneficiária do *FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial)* e que pela Resolução 165/2005 **FDI/PROVIN**, goza do diferimento do ICMS incidente nas aquisições do exterior, de matérias-primas e insumos para utilização no processo industrial (art. 13, §1º, V, do Dec. nº 24.569/97 - RICMS).

Data máxima vênia, assim não nos parece, à vista do pensamento de Antonio da Silva Cabral (em *"Introdução ao Estudo da Informação em Matéria Fiscal"*, São Paulo, 1977, Editora Revista dos Tribunais, p.73) donde colhemos a lição de que:

"A solução da consulta só aproveita ao consulente e apenas para o caso concreto apresentado."

Grifos do autor

Como se demonstrou, a manifestação administrativa sob a forma de Parecer aduziu de modo categórico que:

"...a conversão acima seja aplicada aos **Pedidos de Exoneração do ICMS discriminados na Listagem, anexa às fls. 10 dos presentes autos**" - (autos do processo de consulta, salientamos).

Grifos nossos

Daí que os efeitos do Parecer encontram limites objetivos. São somente aqueles a que se refere o parágrafo anterior. Não há menção de que, doravante, restaria facultada em proceder a exportação para introduzir, no mercado interno, mercadorias adquiridas sob o regime drawback.

Nosso entendimento é que, no caso em tela, de modo específico, como há inferência das DI's cujos pedidos resultaram exonerados, quaisquer outras operações de importação 'a posteriori' realizadas, não poderiam vir a ser alcançadas pelo Parecer sem caráter extensivo, como se deduz de modo mui claro.

Também parece equivocada a interpretação e o entendimento de que todas as operações sob o regime drawback poderiam vir a ser convertidas em diferimento.

Bem produziu a julgadora singular que:

“O descumprimento de um drawback caracteriza-se, exatamente, pela não concretização da exportação, ou seja, quando o produto resultante da industrialização da matéria-prima importada, em vez de ser exportada, é vendido no mercado interno.”

Por conclusivo:

Quando inobservado o compromisso [drawback] “é revogado o favor fiscal e se restabelece a exigência do imposto condicionalmente isentado”.

A contrário senso deste voto de desempate, asseverou a recorrente que os efeitos produzidos pela Consulta realizada seria extensivos a todas as transações idênticas às listadas nos autos do processo de consulta.

A lógica do entendimento, à primeira vista, parece razoável. Entretanto, e “data vênia”, em cotejo ao caso concreto destes autos, se vê que o parecerista Dr. José Ribeiro Neto delimitou que a autorização para que se internasse no território nacional aquelas importações sob o regime de drawback que foram listadas, identificadas às fls. 10 do processo de consulta, **restringiu** àquelas operações, para fins da dispensa de exportação. Assim não fosse, sobre tal fato silenciaria.

De igual sorte, não fosse a autorização para alcançar o caso concreto, macularia o instituto do drawback que perderia sua natureza, irrompendo completo descontrolo por parte do Fisco.

Para quedar-se com eficiência e mecanismos de controle, por mais burocrático que possa parecer, razoável mesmo seria que, à vista de novos Atos Concessórios/Declarações de importação, encerrassem novos pedidos de desoneração de imposto.

Sintética distinção dos institutos aponta:

f

Isenção condicionada	Diferimento
✓ Exceção feita pela regra jurídica de tributação	✓ Dilatação do prazo de pagamento do imposto cujo fato gerador já ocorreu para outro momento indicado na legislação.
✓ É forma de exclusão do crédito tributário. Não se cogita de pagamento do imposto.	✓ Não se trata de dispensa. Mas cogita-se, "a posteriori", do pagamento do imposto.
✓ Reserva legal [depende de lei]	✓ Normalmente está estipulado no Regulamento ICMS
✓ -quando assim concedida, e nesta natureza, poderá ser revogada por iniciativa da autoridade administrativa, desde que resulte apurado que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer ou cumprir os requisitos para a concessão do benefício. ✓ Anulado/revogado [o benefício que reconheceu o direito à isenção], deverá ser providenciada a constituição do crédito tributário pela Fazenda. Há no caso vertente a circunstância material de que restou descumprido o drawback pela não concretização da exportação.	

SOBRE O DESPACHO

Consulta/Requerimento interposta em meio ao procedimento administrativo-fiscal já instaurado e a resposta sob forma de Despacho.

"Data vênua", o Despacho nº 2039/2007, como já nos referimos em entender, não comporta estender os efeitos do Parecer nº 286/2006 às outras e demais Declarações de Importação, sobretudo a que fora objeto e resultou no auto de infração que é a peça basilar do presente processo.

Veja-se que:

- 1) Em **08/08/2006** a recorrente apresentou ao Coordenador da Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior da SEFAZ/Ce., requerimento para ratificar o entendimento de que as disposições do Parecer em análise alcançariam todas as demais operações.
- 2) Em **29/06/2006** a recorrente já havia sido Intimada (v. Termo de Início de Fiscalização) para comprovar o recolhimento do ICMS referente a importação que dera causa a este processo, via auto de infração.
- 3) Também, mui anteriormente, em **27/04/2006**, em procedimento instaurado, consta dos autos o Termo de Intimação para fins de recolher o crédito tributário referente ao inadimplemento drawback relativo a Declaração de Importação que culmina na lavratura do auto de infração que ensejou este processo.

Pelos itens (1 e 2) se observa, pelas datas em negrito, que já estaria o recorrente sob ação fiscal, logo não poderia mesmo interpor Consulta sobre a matéria objeto de exame.

Demonstrou entender o recorrente que, em face da consulta interposta, enquanto não fosse esta solucionada, nenhum procedimento fiscal seria promovido.

Ora, fosse assim, sempre que algum contribuinte fosse cientificado por Termo de Início de que uma ação fiscal fora instaurada, bastaria proceder em efetuar consulta sobre os fatos objetos da ação fiscal para inviabilizar o procedimento de fiscalização.

A disposição que encerra o art. 892 só se opera em relação à consulta formulada anterior à instauração do procedimento, resultando a impossibilidade da instauração de plano, deste.

Também, quando interposta posteriormente à instauração do procedimento fiscal, não pode a este "trancar", devendo, inclusive, ser o pleito indeferido, face ao procedimento instaurado.

A manifestação da Secretaria da Fazenda, no respectivo *Despacho* (nº 2039/2007) não permite fazer ilação ao Parecer nº 286/2006 para fins de estender a outras DI's não constantes do respectivo Parecer que aduziu somente aquelas listadas no processo (inicial) de consulta, pela transcrição que infere:

"...expedido o Parecer nº 286/2006, concedendo o rogado [...] posteriormente os autos do processo foram encaminhados à CESUT por meio do Despacho nº 921/2007, solicitando confirmar se as mercadorias constantes das DI's a que alude tratam-se, efetivamente, de insumos destinados à industrialização.

A informação fiscal lavrada em 4/5/2007 asseverou que a hipótese sob comento trata de insumos industriais conforme relatório do Siscomex (Lince Fisco), o qual fez juntada, confirmando, também, que a requerente goza dos benefícios do FDI, por intermédio da Resolução FDI/CEDIN nº 77, de 22/08/2005'.

Isto posto, considerando que foi esta tão-somente a matéria sobre a qual restava dúvida e, consoante a ratificação da assertiva argüida, por parte do órgão competente, concluímos que nada mais resta a ser manifestado acerca do assunto, motivos por que sugerimos o arquivamento dos presentes autos."

Grifos nossos

Por conclusivo, em desempate, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negue-lhe provimento, e seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E o voto.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Voluntários do Contencioso Administrativo Tributário, em..... dede 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO



Notas:

1. As preliminares de nulidade foram decididas em Sessão, por ocasião do julgamento do processo, algumas por voto de desempate, cujos fundamentos estão reduzidos a termo na própria Ata da Sessão de Julgamento. Por que decididas e fundamentadas naquele momento, deixam de compor registro no Voto objeto de posterior decisão, à vista do sobrestamento da Decisão e dos respectivos autos, para exame e manifestação, na forma acima procedida.

2. Observar o que assinala o Convênio ICMS 27/90:

CONVÊNIO ICMS 27/90

Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.

[...]

Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda e de Finanças das unidades da Federação enviarão ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior.

II - forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS.

(...)

GRIFOS NOSSOS

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.700.524,50
ICMS.....	R\$ 459.089,16
MULTA.....	R\$ 229.544,58
TOTAL.....	R\$ 688.633,74

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CIA. METALIC NORDESTE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, após conhecer do recurso voluntário em relação às preliminares de mérito suscitadas oralmente, pelo representante legal da recorrente: **1) NULIDADES: 1.1. Ausência de assinatura e identificação do autuante na via do Auto de Infração remetida à autuada/recorrente, por AR, através dos Correios:** Acataram o entendimento de tratar-se de vício formal e traduziram por nulidade absoluta e votaram por assim considerá-la os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Foram contrários à declaração de nulidade pretendida os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, Regineusa de Aguiar Miranda e José Maria Vieira Mota, em conformidade com os fundamentos constantes do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Grafado o empate na votação, o Sr. Presidente, ao se manifestar, em desempate, argüiu em seus considerandos, com vistas aos fundamentos de sua decisão, que cotejando as vias emitidas, que o móvel da discussão não é a ausência de identificação e assinatura na cartularidade do documento Auto de Infração, peça básica e essencial ao processo constante como pela inaugural dos autos, mas na via remetida por AR, ao autuado. Que, como outrora, não ocorre uma única impressão das diversas vias, quando se fazia em formulários contínuos e carbonados, a assinatura em primeira via repercutia, por decalque, nas demais, e em se tratando, atualmente, de impressão e reimpressão de vias, em papel ofício comum, o lapso que decorreu da ausência da assinatura na via remetida ao contribuinte, pelos Correios, mediante AR, não prosperou na que consta do processo, e que, mesmo a via do Auto de Infração que fora remetida, fora apensada do formulário denominado "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" e neste, embora também não conste rubrica que ateste assinatura, se vê identificado por impressão o nome e matrícula funcional do autuante que é o mesmo que lavrara os respectivos Termos de Início e de Conclusão, tendo este termo final, seguido no mesmo esboço postal com Aviso de Recebimento, havendo plenamente como inferir quem dera início e conclusão ao procedimento instaurado, logrando-se estabelecer conhecimento e identificação de tratar-se da mesma autoridade fiscal. Ainda em fundamento ao voto de desempate, o Presidente, em análise comparativa e interpretação sistemática ressaltou que diante da previsão estatuída no art. 33, § 3º do Decreto nº 25.468/99, quando no decorrer do exame e análise de um processo, verificando-se a ausência do ciente do autuado, que se traduz na falta de assinatura do autuado no Auto de Infração, ou qualquer outra forma estabelecida na legislação, tal fato, inclusive, nem conduz à nulidade absoluta do processo, mas à nulidade relativa, alcançando apenas atos praticados, restabelecendo-se a reabertura dos prazos eventualmente suprimidos, em qualquer fase do processo, para nem mesmo desta nulidade cogitar agora, por preclusão, haja vista que o recorrente se fez presente em todos os atos e instâncias recursais do processo em análise. Por tais aspectos, firmou o voto de desempate em rejeitar a nulidade absoluta suscitada pelo representante legal da recorrente. **1.2) Vício Material em razão da distinção entre o número do Auto de Infração e o que consta identificado no formulário "Informações Complementares ao Auto de Infração", remetidos à autuada/recorrente, por AR, através dos Correios:** Acataram o entendimento de tratar-se de vício que importa em nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Foram contrários à declaração de nulidade pretendida os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, Regineusa de Aguiar Miranda e José Maria Vieira Mota, sob o entendimento de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não

resultar prejuízo para as partes. Grafado empate na votação, o Sr. Presidente, em desempate, considerou que havendo com inferir que a descrição do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado se faz de forma consentânea em cotejo ao que se vê articulado em ambos os documentos – Auto de Infração e Informação Complementar ao Auto de Infração – por conseguinte, também não vislumbra que mera numeração em distinção possa irromper em prejuízo ensejador de nulidade absoluta e decide por rejeitar a Nulidade. 2. **DILIGÊNCIA:** Proposta a conversão do curso do julgamento em realização de diligência, de modo a obter, junto a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI – informação quanto aos efeitos e extensão dos atos de sua emissão – Parecer e Despacho -, em face das razões do recorrente, de que procedera em suporte e orientação ao que emanara do entendimento extraído de tais instrumentos. Tal providência foi rejeitada por maioria de votos, aquiescendo com tal a Conselheira Relatora, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e José Maria Vieira Mota. 3. **ANÁLISE DE MÉRITO:** Votaram pela improcedência da autuação por considerarem, à vista de *Despacho* exarado pela Administração Fazendária, convalidada a operação objeto de autuação, em face de outras semelhantes a que se refere o Parecer pela Secretaria da Fazenda, constante dos autos, os conselheiros: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Votaram pela procedência os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, Regineusa de Aguiar Miranda e José Maria Vieira Mota, sob o entendimento de que nenhum outro Parecer poderia vir a se emitido, e que o Despacho em referência, da Administração Fazendária, não tem o alcance do que disciplinara o respectivo Parecer fazendário em alusão, emitido antes de instaurado o procedimento fiscal. Grafando-se o empate na votação, o Sr. Presidente, na forma regimental, utilizando das prerrogativas que lhe são assentes, com vistas ao anúncio do voto de desempate, como estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o anúncio de sua decisão para empós exame, reduzir a termo as razões de seu entendimento em voto que passa a ser parte integrante desta Resolução, concluindo para que se conheça do Recurso Voluntário, negue-lhe provimento, e seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

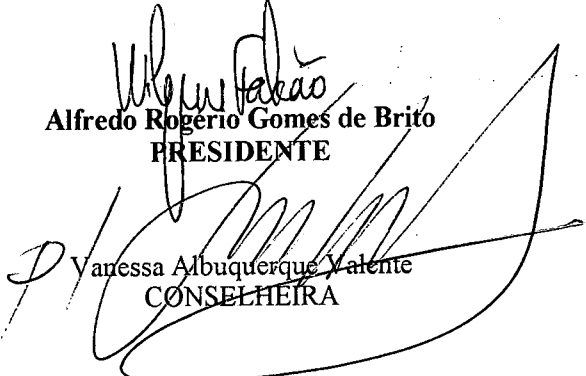
Esteve presente à Sessão e sustentou oralmente o recurso o representante legal da recorrente, Dr. Erinaldo Dantas Filho.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em ...16...de... de 2008.

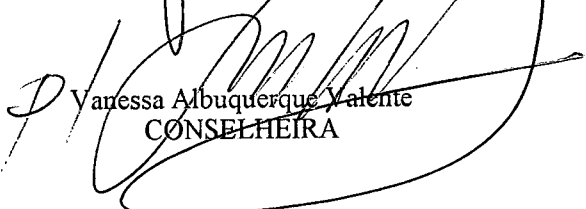
16


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



